



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Nilo Peçanha, 466 - Bom Retiro - Curitiba/PR - CEP: 80.520-000 - Fone: (41) 3561-7846

Autos nº. 0001454-21.2019.8.16.0004

Processo: 0001454-21.2019.8.16.0004
Classe Processual: Ação Popular
Assunto Principal: Dano ao Erário
Valor da Causa: R\$1.000,00
Autor(s): • JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND
• Josete Dubiaski da Silva
Réu(s): • Município de Curitiba/PR
• OGENY PEDRO MAIA NETO
• RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
• URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

Decisão

1. Litisconsórcio

A inicial, mesmo reflexamente, questiona o contrato, já que debate sobre o método de atualização da tarifa, que leva em consideração, entre outros, a qualidade do serviço prestado (item 14.2 do edital). Ainda, inegável que se trata de demanda em que se afetam os concessionários, na medida em que, em eventual deferimento do pleito liminar ou sentença de procedência, haverá impacto na remuneração das empresas que prestam o serviço de transporte público.

Logo, intime-se a parte autora para que inclua, no polo passivo, as empresas ou consórcios de empresas aos quais foi concedido o serviço de transporte público.

2. Tutela de urgência

Esclarece-se, de início, que não se aplica, à ação popular, o disposto no art. 2º da Lei nº 8437/92, restrito às hipóteses de mandado de segurança coletivo e ação civil pública.

Em complemento, se fosse o caso, possível a dispensa da providência, em vista de que, a aguardar o pronunciamento da Fazenda, a nova tarifa de ônibus, aqui questionada, já teria entrado em vigência, com cobrança dos usuários.

2.1. Sinopse

Jorge Gomes de Oliveira Brand e Josete Dubiaski da Silva propuseram ação popular em desfavor de **Município de Curitiba e Urbanização de Curitiba S/A**.



Na inicial, questionam a Resolução nº 3 – Urbs, em que se fixou a denominada tarifa técnica do transporte público, no patamar de R\$ 4,7942 (quatro reais, setenta e nove centavos e quarenta e dois décimos de centavos), com reflexo na tarifa social, exigida do usuário, agora a R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos). Argumentam que: **a)** há ação civil pública, proposta pelo Ministério Público, em que se pede a nulidade do contrato administrativo de concessão de serviço de transporte público, em vista de alegada fraude praticada na licitação correspondente; **b)** entre fevereiro de 2015 e fevereiro de 2019, houve reajuste de 66,66% (sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento) na tarifa, enquanto a inflação acumulada no período, segundo o INPC, é de 24% (vinte e quatro por cento), com o destaque de que a Resolução questionada tem efeito retroativo a 1º de janeiro de 2019; **c)** o anúncio do aumento ocorreu no dia 22 de fevereiro de 2019 (sexta-feira), com aplicação na semana seguinte (28 de fevereiro de 2019 – quinta-feira), o que impede o planejamento financeiro dos usuários e daqueles que arcam com esse tipo de custo, a exemplo de empregadores.

Alegou, assim, prejuízo ao patrimônio público, ao usuário e à moralidade administrativa, o que leva, argumentou, à nulidade do ato.

Pediu provimento liminar para suspender a Resolução citada, ao menos até o deslinde da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

2.2 Fundamentação

Para a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se, no caso, a presença cumulativa dos seguintes requisitos (art. 300, caput, do CPC): **a)** probabilidade do direito; **b)** perigo de dano.

Analisa-se, em apartado, os argumentos utilizados, na inicial, para requerer a concessão do provimento de urgência.

- Existência de ação civil pública

a) probabilidade do direito

A inicial dos autos nº 4062-26.2018.8.16.0004, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública deste Foro Central, aponta que a licitação que concedeu o serviço de transporte público nesta capital teria sido fraudada. Indica que empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico formaram consórcios diversos, na intenção de burlar o caráter competitivo do certame. Ainda, relata que agentes públicos teriam, em conluio com empresários, formatado os editais para direcioná-los a referido conglomerado empresarial.

Aquele Juízo, ao analisar pleito de urgência, negou-o (mov. 41.1 daquele feito), de maneira que, para todos os efeitos, a par do trâmite da ação, os contratos permanecem válidos e vigentes.

Não há como rever, aqui, essa decisão, pois: a) não houve pedido nesse sentido, inclusive porque, em princípio, se houvesse pleito de nulidade do contrato, seria o caso de litispendência ou, quando menos, causa de reunião de processos (art. 55, § 3º, do CPC); b) a competência daquele Juízo seria usurpada.

Veja-se, ademais, que o direito de ação é a todos garantido (art. 5º, XXXV, da CF). Logo, se viável fosse atender a pretensão da parte autora tão-só com a existência de demanda a questionar



determinado ato, bastaria, para que assim se fizesse, ajuizar ação qualquer, mesmo sem mínimo fundamento. Em consequência, o disposto no art. 300, caput, do CPC seria esvaziado.

Aqui, então, não há plausibilidade do direito, o que torna desnecessária análise quanto ao perigo de dano, já que sem um dos requisitos não há que se falar em provimento de urgência.

- Reajuste superior à inflação

a) probabilidade do direito

Fixada a premissa de que, ausente determinação em contrário, o contrato permanece válido e vigente, não há motivo para negar aplicação a seu conteúdo.

A Resolução nº 3, ora questionada, expôs que o cálculo da nova tarifa técnica, que pode ou não refletir de imediato na dita tarifa social, respeitou o Anexo III do Edital de licitação, que faz parte do contrato administrativo.

Leitura do instrumento de convocação individualiza fórmula para que se chegue à composição da denominada tarifa técnica, que é formada por inúmeras variáveis, entre as quais o “Índice inflacionário do Governo Federal” (item 14.2.2 do edital).

Diga-se, no ponto, que não se está a dizer que a metodologia do contrato é correta, já que a inicial não aborda essa questão e nem há subsídio para que, aqui, assim se afirme.

Entretanto, respeitando os limites da lide, não se pode suspender o reajuste projetado somente com análise, aparentemente superficial, de que a inflação de acordo com determinado índice é inferior à majoração da tarifa.

Novamente, não se individualiza probabilidade do direito, o que torna desnecessária análise quanto ao perigo de dano, já que sem um dos requisitos não há que se falar em provimento de urgência.

- Necessidade de tempo razoável para aplicação do reajuste

a) probabilidade do direito

A Constituição Federal prevê, entre os princípios que orientam a Administração Pública, a publicidade (art. 37, caput).

No plano infraconstitucional, o art. 6º, VI, “e”, da Lei nº 13.460/2017, conhecida como Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, estipula que é direito básico do usuário informação precisa e de fácil acesso, notadamente sobre tarifas cobradas pelo serviço público.

Incide, ainda, o Código de Defesa do Consumidor – aplicável à relação entre concessionárias e usuário -, que dispõe, em seu art. 6º, III, que é direito básico do consumidor informação adequada, entre outros, sobre o preço.



A só divulgação de novo valor, todavia, desacompanhada de prazo razoável para que o consumidor possa planejar suas finanças, não atende a essas diretrizes. Encerra surpresa, que causa prejuízo. O gasto com transporte, que é indispensável à mobilidade de significativa parcela da população, tem relevante impacto no orçamento do usuário, sobretudo daquele de baixa renda. Reflete, também, no empregador, que tem, por imposição legal, o dever de participar desse custeio (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7418/85).

No caso, a Resolução nº 3 – Urbs, que reajustou o valor da denominada tarifa técnica, data de 15 de fevereiro de 2019. Embora guarde relação com a dita tarifa social, não determina, obrigatoriamente, o repasse do custo. Importa, então, que referido reflexo para o usuário, com efeitos a partir de 28 de fevereiro de 2019 (quinta-feira próxima), sobreveio apenas no dia 22 de fevereiro de 2019, sexta-feira passada, quando o Prefeito o anunciou e a imprensa o divulgou, tornando-se conhecido do grande público[1].

Assim, do anúncio da nova tarifa até o dia em que entrará em vigor, não se terá passado sequer 1 (uma) semana, lapso insuficiente para que haja uma programação por parte dos principais afetados pela medida.

Esclarece-se que, a rigor, não se visualiza prazo legal específico para o início da cobrança, a exemplo do que limita a Constituição quanto a determinados tributos (art. 150, III, “b” e “c”). Porém, a considerar que, em tese, o trabalhador ordinário recebe remuneração à periodicidade mensal, razoável que se respeite espaço mínimo de 30 (trinta) dias entre o ato que publicou o reajuste e a sua efetiva implantação.

Dessa maneira, diferente do que se viu quanto às alegações anteriores, é, sim, plausível o direito invocado.

b) perigo de dano

Sob outro aspecto, se não for deferida a medida de urgência neste momento, haverá de imediato dano ao usuário, que se verá diante da premente necessidade de equalizar o seu orçamento em exíguo prazo, muito provavelmente com sacrifício de outras obrigações, sob pena de não ter condições para usufruir do transporte público.

2.3. Conclusão

Diante do exposto, **defere-se parcialmente** o pleito liminar, a fim de suspender o reajuste da tarifa social, permitindo-se que possa valer, no importe de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), apenas a partir do dia 25 de março de 2019.

Intimem-se, por mandado, os réus já listados e, tão logo emendada a inicial (item 1 desta decisão), os concessionários de serviço público.

3. Prosseguimento do feito



3.1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo legal, ofereça(m) resposta.

Deixa-se, aqui, de designar audiência de conciliação ou mediação (art. 334, caput, do CPC), na medida em que a experiência em casos análogos demonstra que, em demandas desta natureza, a autocomposição é improvável.

3.2. Verificadas, na contestação, quaisquer das situações previstas nos arts. 350, 351 e/ou 437, caput, do CPC, diga a parte autora.

3.3. Conclusos.

Curitiba, data e horário da inserção no sistema.

Thiago Flôres Carvalho

Juiz de Direito Substituto

[1]

<https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/noticia/acordo-entre-prefeitura-e-governo-do-estado-garante-tarifa-e-amplia-i>

